



DECISÃO ADMINISTRATIVA CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA JACY LARAIA VIEIRA E DE RUAS DO BAIRRO SANTA LÚCIA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA** e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, ao edital da Concorrência Pública nº 03/2023, Processo Administrativo nº 109/2023.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas, Recorrente e Recorrida, os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA

A empresa Recorrente alega que apresentou proposta comercial nos exatos termos do edital, e que foi desclassificada erroneamente. Arguiu que a não apresentação de decomposição dos itens não pode ser motivo para a sua desclassificação, conforme recurso acostado às fls. 1.128 a 1.137. Senão vejamos:

Essa constatação errônea, de que não apresentou proposta, resultou na desclassificação precoce da empresa Recorrente.

2

Porém, como será demonstrado a seguir, a empresa Recorrente apresentou Proposta de Preço na forma determinada do Edital e do Termo de Referência, caso não seja assim entendido caberia a complementação da documentação em diligência, não havendo motivo para manter a sua desclassificação.

Não se esconde que não foi apresentada a Planilha com os itens decompostos e foi apresentado o Cronograma com prazo da obra a ser realizado em 180 dias, mas não pode ser motivo para a desclassificação da apresentação da proposta da empresa Recorrente.

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, classificando-a vencedora do certame, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BLACK ENGENHARIA LTDA

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Acerca das Contrarrrazões apresentada pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida, alega que a Recorrente deixou de apresentar Planilha de Composição de Custos Unitários, conforme exigido no instrumento convocatório.



Para tanto, a RECORRENTE defende o infundado argumento que a exigência de planilha de Composição de Custos Unitários e de Cronograma físico-financeiro completo representaria um mero formalismo excessivo por parte da CPL.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, inclusive, demonstram nítido **desconhecimento** da jurisprudência consolidada nos Tribunais de Contas, das regras do Edital e, quiçá, da própria Lei de Licitações, conforme se demonstra à diante.

De acordo com as orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas do Tribunal de Contas da União, a composição dos custos unitários se revela como importante instrumento para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia, já que *“define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado”*¹ e possui previsão legal expressa no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

3

Requer a Recorrida a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente.

VI - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 03/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Vanessa Moraes Skitelka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaca-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.305/2022, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Informo que como esta que subscreve encontrava-se de férias e que o recurso e as contrarrazões foram protocolizados neste período, e que todos os atos relativos ao processo licitatório do dia 17 de julho de 2023 a 31 de julho de 2023, foram formalizados pela Presidente Interina (Sra. Ana Carolina Boschi Santana).

Ultrapassadas essas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso (fls. 1128 a 1137), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

4

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3^o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vanessa Moraes Strelka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Fundamenta a empresa **LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA**, que deve ser declarada vencedora, alegando que esta comissão se apegou a exacerbado e descabido formalismo.

5

Contudo, não assiste razão à recorrente, pois, não a do que se aplicar o princípio do formalismo moderado, uma vez que a empresa deixou de apresentar a proposta conforme o exigido, no item 9.3.6 e Anexo VI, do instrumento convocatório. Vejamos o dispositivo:

“9.3.6. A Planilha Orçamentária, as Composições de Custos Unitários (TODOS OS ITENS) e o Detalhamento do BDI devem constar das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. Favor entregar a proposta conforme planilhas. Ainda que o critério de julgamento seja MENOR VALOR POR LOTE, os custos unitários não poderão exceder ao valor unitário de cada item da planilha.”

O edital da referida licitação exige que as composições de custos unitários devam constar das propostas, e o faz em atendimento à Súmula 258 do Tribunal de Contas da União:

Vanessa Moraes Skjelkja Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas”.

Vejamos o que argumenta o relatório da decisão que deu origem à Súmula do TCU:

Relatório: Ao opinar sobre a matéria, a Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob (fls. 3/7), considerou oportuna e conveniente a edição da súmula, de modo a permitir a orientação de gestores, de ordenadores de despesas e do corpo técnico do TCU, conferir transparência às licitações, possibilitar à Administração contratar o objeto por seu real valor, permitir aos licitantes elaborar orçamentos precisos e sem lacunas e, finalmente, facilitar a fiscalização dos certames licitatórios (g.n.). A redação proposta, por sua vez, foi considerada "clara, concisa e em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, além de alcançar os pormenores envolvidos na consolidação do entendimento" e de ser compatível com os arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

6

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem



a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (g.n.);

Necessário ressaltar, ainda, que as partes do processo licitatório estão obrigadas a cumprir as disposições previstas no edital em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

7

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.

Cabe informar que não se pode empregar dos Acórdãos nº 1211/2021 e 2443/2021, proferido pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que estes versam sobre a condição de pré-existência dos documentos, que não se enquadra na Planilha de Composição de Custos Unitários.

Por fim, lembra-se que todas as licitações relativas a obras e serviços de engenharia, são acompanhadas e analisadas, por engenheiros da empresa DAC Engenharia LTDA, empresa responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, e que estes analisam todas as propostas apresentadas, e que nesta licitação, verificaram que não foi apresentada a planilha citada, conforme Ata de Sessão Pública, documentos de folhas nº 1116 a 1119, assinada pelos mesmos.

Vanessa Moraes 
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



Diante do exposto, decido pela improcedência recursal da empresa **LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA**, uma vez que esta não apresentou, conforme evidenciado por ela mesma, a planilha de custos unitários, não havendo outra medida senão a desclassificação da empresa.

Desse modo, tem-se que a licitante **LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA**, deixou de atender o disposto no edital, não apresentando proposta comercial de acordo com o exigido, restando assim por manter desclassificada e manter vencedora do certame a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela **LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA**, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.
- b) pelo conhecimento das Contrarrazões Recursais interposto pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**.
- c) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 02 de Agosto de 2023.


Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações

Presidente da Comissão Permanente de Licitações